DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3733/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9468/2016
PROTOCOLO	: 1682435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (falecido)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 33/2016
CONTRATADO	: CIRÚRGICA MS LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA
VALOR	: R$ 92.131,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 33/2016, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Cirúrgica MS LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para a farmácia básica, com valor contratual no montante de R$ 92.131,80.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Deliberação AC01-53/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e a execução financeira.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 7079/2022, concluindo pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência de envio das notas de anulação de empenho.

O feito foi saneado os gestores Leonel Lemos de Souza Brito, Wilson Braga e Nivaldo Inácio Carneiro, foram intimados, porém não houve manifestação de nenhum dos intimados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que emitiu parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11893/2022, opinou pela regularidade da formalização do contrato

e pela irregularidade da execução financeira.

Novamente intimados os gestores apresentaram respostas, o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Nivaldo Inácio Carneiro apresentou resposta e documentos as peças 35 a 37. Por sua vez, o representante do espólio do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito apresentou resposta às peças 44 e 45, contento as notas de anulação de empenho, sanando dessa forma a irregularidade apontada pela divisão de fiscalização.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que apresentou parecer PAR-3ª PRC 3474/2023, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira.

O contrato administrativo n° 33/2016, foi assinado em 04/02/2016, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 28/03/2016, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 92.131,80
Valor de Empenhado	R$ 92.131,80
Valor Empenho Anulado	R$ 51.398,07
Valor Empenho Válido	R$ 40.733,73

Total De Notas Fiscais	R$ 40.733,73
Total De Ordens De Pagamento	R$ 40.733,73

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato Administrativo n° 33/2016, celebrado entre o Município de Bonito/MS, CNPJ: 03.073.673/0001-60, e a empresa Cirúrgica MS LTDA - ME, CNPJ: **.656.587/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.